



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000160-67.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado GIVALDO LOPES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37012

Apelação Cível nº 1000160-67.2024.8.26.0357

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Givaldo Lopes Ferreira Comarca: Mirante do Paranapanema

15ª Câmara de Direito Privado

PRELIMINARES DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Inocorrência - Cartão de crédito - Contrato de trato sucessivo - Prazo prescricional decenal previsto na regra geral contida no artigo 205 do C.C. - Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Desnecessidade do esgotamento ou prévio pedido perante a via administrativa - **Empréstimo consignado** cadastrado no benefício previdenciário do INSS recebido pela autora - Contratação negada pelo requerente - Ônus da prova da veracidade da assinatura lançada no contrato era do requerido que produziu o documento, do qual não se desincumbiu (arts. 373, II, e 429, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - **Débito declarado inexigível - Súmula 479 do STJ - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício da parte autora, bem como** obrigação desta de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra - **Dano moral não evidenciado** - Parcela mensal de R\$ 46,85 indevidamente descontada do requerente, que não implica na privação de valores ou **na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de R\$ 1.412,00 e o** valor do empréstimo lhe foi disponibilizado e ainda não devolvido - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - **Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Imposição de empréstimo sem a regular contratação** - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - **Recurso** parcialmente provido a fim de afastar a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral e para que a devolução do indébito seja de forma dobrada apenas a partir de 30/03/2021, reconhecida a sucumbência recíproca.

A r. sentença de fls. 267/275, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido da ação de indenização por fraude em conta bancária para declarar a inexigibilidade do débito descrito na petição inicial, com dever da parte autora em devolver o valor emprestado, condenar o réu no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e na restituição em dobro forma simples do indébito, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu apela buscando reforma do julgado (fls. 278/283). Para tanto, alega que não há veria prova mínima das alegações do autor, que poderia ter resolvido a questão pela via administrativa. Teria decorrido o prazo prescricional e decadencial. Demonstrara a contratação, com a disponibilização de valores ao requerente. Não haveria má-fé nas cobranças. Não haveria abalo emocional indenizável. Meros dissabores não seriam indenizáveis.

Sem contrarrazões.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

As preliminares de mérito da prescrição e da decadência não merecem prevalecer.

Isso porque o contrato de cartão de crédito, com descontos mensais em proventos de aposentadoria do mutuário se caracteriza em obrigação de trato sucessivo, notadamente porque há renovação automática ao longo do tempo.

Ademais, o negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional decenal previsto na regra geral contida no artigo 205 do Código Civil. Assim, tendo sido celebrada a avença em 2018 e a ação ajuizada em 2024, não houve perecimento do direito ou da pretensão.

Cabe observar que eventual perda do direito iniciaria sua contagem da data do término do contrato ou da rescisão contratual, o que não ocorreu, posto tratar-se de avença com trato sucessivo.

Dito isso, passa-se a análise da questão de fundo, propriamente dita.

Por meio desta demanda o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição em dobro do indébito e o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que não celebrara qualquer contrato com o demandado.

Não há a necessidade do interessado demonstrar ter sido infrutífera sua prévia tentativa administrativa de ver declarado inexigível o contrato.

Desnecessário que a via administrativa seja esgotada para só depois a parte requerente ajuizar a presente demanda, pois, é direito inafastável e incondicional da parte a prestação jurisdicional.

Ainda que o demandado tenha apresentado o contrato de fls. 232/247, cabe frisar que foi contestada a assinatura nele lançada, colocando em dúvida a sua veracidade.

E, dada oportunidade das partes se manifestarem em termos de produção de prova, o requerido peticionou às fls. 266 pleiteando apenas a produção de prova oral, a fim de colher depoimento do autor, o qual já afirmou em sua petição inicial não ter contratado com o requerido.

A consequência desfavorável é o não cumprimento do ônus da prova da veracidade da assinatura e a presunção de invalidade do documento que produziu (art. 359 do CPC).

Ademais, comparando as assinaturas lançadas no contrato com as assinaturas do requerente aposta na procuração e RG, conclui-se que não são da mesma pessoa. **Isso se percebe independentemente de outras provas.**

O simples cotejo das assinaturas traz à luz a verdade de que o contrato objeto desta demanda, foi mesmo meio de falsidade, de modo que não pode vincular o requerente.

De acordo com a regra do artigo 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova quando se tratar de contestação de assinatura cabe a quem produziu o documento. Quem faz ingressar nos autos um documento e afirma a sua autenticidade é que deve prová-la se a parte contrária a impugnar.

Note-se que o negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva da parte, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelas partes, o que não foi demonstrado nos autos.

Era ônus do demandado demonstrar a efetiva contratação entre as partes (artigo 373, inciso II, do CPC), do qual não se desincumbiu.

Como se vê, incidem na espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de relação de consumo e nos termos dos artigos 1º/3º da Lei nº 8.078/90, todos os participantes da cadeia de fornecimento de quaisquer serviços respondem pelos danos causados pela atividade que exploram.

Essa solução é fundada ao fim e ao cabo, num pressuposto de equidade: quem auferir vantagem com certa atividade, deve responder pelo prejuízo que essa atividade venha a causar: *euis incommoda ubi emolumentum ibi onus*; onde está a vantagem está o encargo¹.

Não resta dúvida que há de se considerar a teoria do risco da atividade. O indevido desconto no benefício da autora configura falha no serviço imputada ao demandado e caracteriza responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso, aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, ausente qualquer circunstância que pudesse afastar a responsabilidade civil do réu.

Pelo fato de não existir entre as partes qualquer relação jurídica que pudesse justificar os descontos das parcelas referentes ao suposto empréstimo descrito na petição inicial, operados pelo banco sobre o benefício de aposentadoria do requerente, mostram-se indevidos.

Observa-se ser dever do réu de restituir integralmente o valor referente à parcela descontada no benefício previdenciário do autor, como deste a obrigação de

¹ Rodolfo de Camargo Mancuso, *Manual do Consumidor em Juízo*, págs. 49/51.

devolver a quantia indevidamente transferida para sua conta corrente, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra.

Em relação à restituição em dobro do indébito cabe observar o recente entendimento do C. STJ que, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

“Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”.²

A conduta do réu mostrou-se contrária à boa-fé objetiva, na medida em que cadastrou empréstimo consignado com previsão de descontos de valores no benefício previdenciário da parte autora, a despeito da ausência de regular contratação.

Assim, deverá ser restituído em dobro o indébito cobrado a partir de 30/03/2021, data da publicação do julgado do STJ que fixou a tese suso referida.

Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral que ensejasse indenização patrimonial.

Apesar do empréstimo não ter sido realizado pelo autor e que ocorreram indevidos descontos no valor de R\$ 46,85 em seu benefício previdenciário de R\$ 1.412,00 mensais, representando quase 3,5%, cabe ser dito que o requerente foi efetivamente o beneficiário do valor disponibilizado (R\$ 1.691,20), o qual apesar de negar a contratação, dele aproveitou-se convenientemente (não devolveu), de maneira que não se pode dizer que os descontos na aposentadoria do autor tenham implicado na privação de valores ou restrição de suas despesas básicas, **não havendo que se falar, portanto, em indenização por dano moral.**

Ora, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Afinado a este entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O recurso especial não se presta ao reexame da prova - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso especial não conhecido” (REsp 403.919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de afastar a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e para que a devolução do indébito seja de forma dobrada apenas a partir de 30/03/2021. Dada a sucumbência recíproca e, à luz do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos entre as partes, em proporções iguais 50% para o autor e 50% para o réu, o pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, tendo em vista a regra prevista no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários advocatícios, em caso de

² EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência parcial, condeno cada litigante no pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios ao patrono da parte adversária, observado o benefício da gratuidade ao requerente.

MENDES PREREIRA
Relator